



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONTROLE INTERNO

Parecer 711/2024/CI/DPG

Procedência: Parecer 183/2024/CONJUR/DPG (0602241).

Processo Licitatório: Inexigibilidade de Licitação Art. 74, V - Lei 14.133/21 e Decreto nº 31407-E.

Objeto: Locação de um imóvel no município de Boa Vista/RR, para acomodação do núcleo Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Finalidade: Análise conforme Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809).

O Controle Interno constitui o órgão responsável no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, por força do disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.1333/2021, assim como pelo art. 74 da Constituição Federal/88, visando o exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, com a finalidade de orientar o Administrador Público.

Sendo de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, do o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; sendo, portanto, sua atribuição, de fiscalizar e garantir que os recursos públicos sejam usados de forma adequada.

I - Fundamentação legal

Determina a Lei federal nº 14.1333/2021

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

O procedimento de contratação em análise rege-se pela Lei Federal mencionada, tratando-se a presente análise da verificação de sua conformidade com os dispositivos legais.

II - Documentação

Constam do processo de contratação os documentos:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (0598827);
- Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (0598831);
- Licença para Localização e Funcionamento - ALVARÁ 715/2024 (0598937);
- Alteração Contratual, constituída ANDERSON LIMA PARACAT com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresaria, documento datado de 17/08/2023 (0598944);
- Certidão Simplificada da CAP. CONSTRUCOES LTDA 05.852.080/0001-27 (0598946);
- Certidão negativa de Débitos da CAP. CONSTRUCOES LTDA, emitida pela PMBV(0599002);
- Carteira de Habilitação do Senhor Theo Pinheiro Macellaro Thome (0599004);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (0599063);
- Despacho 26074/2024/DG-CG/DG/DPG (0599570);
- Declaração da CAP. CONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 05.852.080/0001-27, que não emprega menor de idade (0600012);

- E-mail (0600290);
- Certidão Negativa de Obrigações e Débitos Tributários - CND da DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ 52.603.707/0001-96 (0600296);

- Contrato Social da DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ 52.603.707/0001-96 (0600297);

SUELI MARTINS PRADO DIOGENES
KAYPY DE MOURA DIOGENES
JENNIFER LAURA PERDIZ DIOGENES
KAYKY EDUARDO PERDIZ DIOGENES

- Carteira de Habilitação do Senhor KAYPY DE MOURA DIOGENES (0600299);
- Certidão Simplificada da DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CNPJ 52.603.707/0001-96 (0600300);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (0600301);
- Escritura Publica do Imóvel contendo 04(quatro) pg.(0600303);
- Registro de Imóveis - Certidão nº 372.852 (0600307);
- E-mail com a alteração do Sócio do Imóvel (0600308);
- Declaração da Diógenes Administradora de Bens Ltda CNPJ 52.603.707/0001-96 que não emprega menor de idade (0600316);
- Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0601003);
- Despacho 26614/2024/DG-CG/DG/DPG, junto ao DEPOF (0601145);
- Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG, junto a CONJUR e Controle Interno (0601809);
- Parecer 183/2024/CONJUR/DPG (0602241);

III - Análise da Documentação

Na instrução processual, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem estar presentes nos processos de contratação direta, conforme se extrai do seu art. 72, transcrito a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Considerando o apontamento do Parecer 166/2024/CONJUR/DPG (0595237), onde:

"Compulsando os autos, verifica-se da análise dos registros e averbações que o imóvel em questão, matriculado sob o nº 31.343, é de propriedade da Empresa CAP Construções LTDA tão somente em 50% do objeto da referida matrícula. (Sei 0559866)

Logo, foram apresentados nos autos somente a documentação de habilitação relativa à CAP Construções LTDA, restando ausentes os documentos de habilitação do outro proprietário, conforme as exigências previstas no Termo de Referência (item 9).

No que tange à documentação de habilitação apresentada pela empresa CAP Construções, registra-se:

Resta ausente a inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede da empresa CAP construções LTDA, nos termos do item 9.6 do Termo de Referência;

Resta ausente a comprovação do item 9.16 do Termo de Referência;

Verificam-se vencidas as certidões de débitos tributários-CND estadual e municipal, débitos trabalhistas, assim como a certidão de distribuição de ação de falência e concordata.

Registra-se que cabe à Administração a devida conferência das condições de habilitação da contratada, em cumprimento às exigências legais supraditas".

Considerando o Termo de Referência 58/2024/DA-CG/DA/DG/DPG(0579056) item 9 **FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.**

Ressalta-se que o item 9. **FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR** do Termo de Referência 58/2024/DA-CG/DA/DG/DPG(0579056), é parte integrante da fase preparatória no processo licitatório para a contratações diretas do Art. 74, V - Lei 14.133/21 e Decreto nº 31407-E, que caracteriza-se pelo planejamento, consisitindo em etapas. Logo a documentação acostada que ensejaram a **Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0601003)**, com Acolhimento da Justificativa (0601145), pela autoridade delegada através da Portaria 627 (0563017), com encaminhamento ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças "para providências quanto a alteração do PED - Pedido de Empenho (0593342), para que sejam emitidos 02 (dois) PED's - Pedidos de Empenhos, um em favor da CAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.852.080/0001-27, referente a 50% do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva nº 1.474 - Bairro: Mecejana - Boa Vista - RR, e outro em favor de DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ Nº 52.603.707/0001-96, referente a 50% do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva nº 1.474 - Bairro: Mecejana - Boa Vista - RR, ambos no montante de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), totalizados os 02 (dois) o montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e após encaminhar a Diretoria de Compras e Licitações."

O Departamento de Planejamento Orçamento e Finanças através do Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809), destinou a CONJUR e ao Controle Interno por "considerar que inicialmente o presente processo tratava-se da contratação apenas da empresa CAP Construções Ltda, no qual foi emitido o Pedido de Empenho nº. 32101.0001.24.00941-1 no nome do credor", supramencionado.

O despacho é pertinente quanto ao zelo, o resguardo da responsabilidades ao qual o setor tem por finalidade colaborar, no desempenho de suas funções, dentro dos limites de competências de sua área de atuação.

A Administração pública ao adotar o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, da contratação direta atendeu os requisitos previstos no parágrafo 5º do artigo 74,§5º, II da Lei nº 14.133/2021, conforme Justificativa DA/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0579085), que foi objeto da análise do Parecer 654/2024 (0598030) com apontamentos do Termo de Referência.

8.8 - o item traz exigências à liquidação. Porém, considerando que o responsável pela liquidação é o Contador da DPE/RR, as atribuições exigidas neste item são de responsabilidade do fiscal de contrato, devendo este último verificar tais critérios antes de emitir atesto. Somente após isto, é que o processo pode prosseguir.

Assim, a titulo de **esclarecimento** o descrito da **Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0601003)** onde consta da redação:

"DA CERTIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMÓVEIS VAGOS E DISPONÍVEIS (Art. 74, §5º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o apontamento constante no **Parecer 654/2024/CI/DPG (0598030)**, que o órgão interessado deve certificar a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis, o que deverá ser feito mediante consulta prevista no art. 2º, II e art. 5º, do Decreto Estadual nº 31.407/2021;

Esclarecemos que nos termos do § 2º, do art. 5º, do Decreto Estadual nº 31.407, de 9 de dezembro de 2021, menciona que quando existir imóvel de propriedade do Estado sem condições para a instalação do demandante, **deverá ser feita a análise da possibilidade de reforma**, e, caso não haja condições, deverá ser justificada a não aceitação do imóvel disponível, considerando os fatores técnicos e econômicos.

Contudo na resposta constante no OFÍCIO Nº 169/2024/SEGAD/GAB (0539308), verifica-se que o Estado possui diversos imóveis no Município de Boa Vista - RR, **sendo que todos necessitam de GRANDES REFORMAS, NÃO SENDO POSSÍVEL A OCUPAÇÃO IMEDIATA**, conforme se extrai do texto onde consta as explicações da ausência de imóveis disponíveis para ocupação imediata:

OFÍCIO Nº 169/2024/SEGAD/GAB, emitido em: 01/02/2024 (0539308):

"Em atendimento ao Ofício nº 505/2024/DA-CG/DA/DG/DPG, contido no evento (11541946), restituímos o presente informando que o Estado de Roraima, detêm de vários imóveis na área urbana deste município, **sendo que todos necessitam de grandes reformas, não sendo possível a ocupação imediata de tais imóveis.**"(nosso grifo)

Porém, existem **fatores técnicos e econômicos** que devem ser observados, principalmente em relação ao **TEMPO** e **CUSTO** para a **realização de obras de reformas com grandes dimensões**, visto que o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 024/2022 (0303828) oriundo do processo nº 001133/2021, referente ao imóvel atualmente ocupado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima para abrigar seu núcleo Administrativo **expira-se em 13/10/2024**, logo, um prazo muito curto para início e conclusão de obras de grande porte, ou ponto **MUITO RELEVANTE** seria o grande investimento necessário para a realização de obras em **IMÓVEIS** não pertencente a Defensoria Pública do Estado de Roraima (**CEDIDO PROVISORIAMENTE**), sem mencionar que tal despesa não estaria prevista na Proposta Orçamentária do Corrente Exercício.

Portanto, diante dos fatos exposto, concluímos seria uma ação inócua consultar o órgão da Administração Estadual sobre a localização dos imóveis disponíveis, os quais **necessitam de grandes reformas, não sendo possível a ocupação imediata**, visto o curto prazo de tempo para a localização dos imóveis adequados, sua adaptação e posterior a ocupação dos setores Administrativos desta Defensoria Pública do Estado de Roraima, bem como, a não previsão destes custos **referente a grandes reformas em imóveis cedidos na proposta orçamentária da DPE/RR no exercício de 2024.**"

Para tanto a Justificativa Alteração de Sócio/2024/DA-CG/DA/DG/DPG, é parte condizente ao objeto da justificativa que trata da habilitação presente no Termo de Referência 58/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0579056), uma vez juntada aos autos são elas que fundamentam a justificativa.

E quanto ao Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809) onde:

2. Solicito ao **Controle Interno** análise dos documentos juntados nos autos e da contratação dos dois credores, conforme a Justificativa do Departamento Administrativo.

A informação da Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista matrícula 31.343 (pg. 5 a 13), onde consta na pg 12, que os 50% do Imóvel pertencem ao Sr. Theo Pinheiro Macellaro Thome, e 50% ao Sr. Anderson Lima Paracat, conforme o documento emitido em 26/03/2023 (0559866) (objeto da primeira análise), onde apenas o Sr. Anderson Lima Paracat habilitou-se como credor como representante da empresa CAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.852.080/0001-27, por possuir 50 % (cinquenta por cento) do imóvel apresentado no Chamamento Público.

Quando da juntada da Escritura Pública do Imóvel, Certidão de Registro de Imóveis com o Protocolo nº257.468 datado de 24/07/2024 - registro de compra e venda pg. 8 a 10 e selo 0000009655202001804423041 datado de 31/07/2024 documentos que comprovam que o senhor KAYPY DE MOURA DIOGENES, possui 50% do Imóvel do chamamento público representando a Empresa DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ Nº 52.603.707/0001-96, sendo o segundo credor habilitado para atender o Termo de Referência (item 9), assim como a alteração da disponibilidade orçamentária que será dividido entre os dois (habilitados), onde o Pedido de Empenho será retificado para atender a alteração conforme o documento exposto, bem como a a retificação da minuta contratual.

Ausente nos autos a **definição de quem responderá administrativamente pelo contrato**, sendo necessário fazer a juntada através de documento hábil, para constar na minuta contratual.

A documentação apresentada nos autos requerem as análises Jurídica e Técnica uma vez que influenciará na minuta contratual, na disponibilidade orçamentária, conforme os Despacho 18826/2024/DA-CG/DA/DG/DPG (0580613) e Despacho 20625/2024/DG-CG/DG/DPG (0585205) quando da primeira análise. E ainda por o processo encontra-se na fase da primeira etapa do planejamento, o qual poderá passar por alterações que se fizerem necessárias, desde que eivados de fatos que implicarão em alguma mudanças.

Ressalvo que antes do encaminhamento ao **Agente de Contratação**, se faz necessário retificar a Minuta de Contrato conforme os **Parecer 166/2024/CONJUR/DPG (Sei 0595237)** e **Parecer 654/2024 (0598030)**, tendo em vista a **Decisão (0599522)**, bem como as alterações do Parecer 183/2024/CONJUR/DPG(0602241), em que solicita novas inclusões além das que já constavam no Parecer 166/2024, após a solicitação do Despacho 26832/2024/DEPOF-CG/DEPOF/DG/DPG (0601809). A observação é necessária pois implicará na **CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

E por fim a "contratação dos dois conforme a Justificativa do Departamento Administrativo", Sim, não há objeção é possível que a locação seja efetuada com os dois locatários, conforme o Parecer 183/2024/CONJUR (0602241), quando manifesta-se em sua conclusão:

"Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, não abrangendo os aspectos técnicos, administrativos e financeiros, nem a conveniência e a oportunidade relacionadas à questão, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente pela possibilidade jurídica de contratação com mais de um locador coproprietário e que sejam atendidas as recomendações presentes neste opinativo.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior .

Encaminho os autos ao Controle Interno, para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação deste parecer."

IV - Conclusão

Diante do exposto, e considerando a os Pareceres Jurídico e Técnico quanto ao conteúdo do Despacho 26614/2024/DG-CG/DG/DPG (0601145), este contole manifesta-se:

a) Retificar a minuta de contrato conforme os Parecer 166/2024/CONJUR/DPG (0595237), Parecer 183/2024/CONJUR/DPG (0602241), e Parecer 654 (0598030) e Parecer 711/2024/CI/DPG(0604299).

b) Fazer a juntada através de documento hábil da definição de quem vai responder administrativamente pelo contrato, se os dois ou apenas um;

c) Retificar o Pedido de Empenho nº 32101.0001.24.00941-1, em favor da CAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05.852.080/0001-27 e DIOGENES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ Nº 52.603.707/0001-96, na proporcionalidade de 50%, para cada locatário.

d) O processo só estará apto ao encaminhamento para o Agente de Contratação, após as retificações apontadas e a juntadas de documentos da letra a., tendo em vista que os apontamentos refletem diretamente na Certidão de Inexigibilidade de Licitação.

Dessa forma, encaminho os autos para conhecimento e aprovação do Parecer 166/2024 e Parecer Técnico deste Controle Interno, pelo Defensor Público Geral.

Em 22 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **IRENE ROQUE DOS ANJOS, Chefe de Controle Interno**, em 23/08/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0604299** e o código CRC **F465E709**.
